



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180458 - RS (2023/0148599-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA
ADVOGADO : DIEGO ROMERO - RS055222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KOVR SEGURADORA S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : INVESTPREV SEGURADORA S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : KOVR PREVIDENCIA S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A suscitada suspeição/impedimento dos servidores que atuaram na Comissão de Inquérito, instaurada no âmbito da SUSEP, foi afastada pela sentença e pelo Tribunal de origem e, através da simples análise do julgamento administrativo, verifica-se que, ao contrário do que aduz o agravante, igualmente foi rechaçada administrativamente.

II - Não restou demonstrada, de plano, a apontada nulidade dos documentos e relatórios emitidos pela citada Comissão decorrente do suposto impedimento/suspeição dos servidores envolvidos e, consoante consignado na decisão agravada, *"ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal, que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras(COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de informação, razão pela qual não pode ser considerada como*

corolário das conclusões da Comissão de Inquérito".

III - Rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

IV - A mera análise do julgamento administrativo permite concluir que a penalidade aplicada administrativamente ao recorrente não foi confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP por ausência de provas quanto à autoria da infração - apesar de a materialidade ter restado comprovada - o que, certamente, não possui o condão de vincular a esfera judicial, dada a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

V - Conforme registrado no *decisum* agravado, o crime de gestão fraudulenta prescinde da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados. Precedentes.

VI - Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180458 - RS (2023/0148599-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA
ADVOGADO : DIEGO ROMERO - RS055222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KOVR SEGURADORA S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : INVESTPREV SEGURADORA S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : KOVR PREVIDENCIA S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A suscitada suspeição/impedimento dos servidores que atuaram na Comissão de Inquérito, instaurada no âmbito da SUSEP, foi afastada pela sentença e pelo Tribunal de origem e, através da simples análise do julgamento administrativo, verifica-se que, ao contrário do que aduz o agravante, igualmente foi rechaçada administrativamente.

II- Não restou demonstrada, de plano, a apontada nulidade dos documentos e relatórios emitidos pela citada Comissão decorrente do suposto impedimento/suspeição dos servidores envolvidos e, consoante consignado na decisão agravada, "*ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo*

administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal, que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras(COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de informação, razão pela qual não pode ser considerada como corolário das conclusões da Comissão de Inquérito".

III- Rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

IV- A mera análise do julgamento administrativo permite concluir que a penalidade aplicada administrativamente ao recorrente não foi confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP por ausência de provas quanto à autoria da infração - apesar de a materialidade ter restado comprovada - o que, certamente, não possui o condão de vincular a esfera judicial, dada a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

V - Conforme registrado no *decisum* agravado, o crime de gestão fraudulenta prescinde da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados. Precedentes.

VI - Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA contra a decisão de fls. 4.108/4.114, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante alega que restou demonstrada a imparcialidade dos servidores que atuaram na Comissão de Inquérito instaurada no âmbito da SUSEP, uma vez que *"já haviam feito, participado pessoalmente de fiscalizações e lavrado termos de autuações em situações anteriores contra às empresas*

equiparadas e contra o ora recorrente, sempre com a mesma temática"; que os documentos e conclusões emitidos pela citada comissão "foram declarados nulos e imprestáveis nos termos da manifestação dos Procuradores Federais que despacharam e emitiram juízos técnicos e de valor no curso dos procedimentos administrativos que tramitaram perante a SUSEP" e que os documentos "foram declarados nulos por suspeição e impedimento dos servidores da Autarquia Federal e, por óbvio, contaminaram a ação penal".

Afirma que não há que se falar em supressão de instância, uma vez que "O writ visa discutir a nulidade dos documentos produzidos em seara administrativa pelos servidores da SUSEP e, posteriormente, sua utilização como supedâneo para persecução penal em Juízo—denúncia -, bem como a inexistência de prejuízo causado nas ações do ora recorrente, e tais argumentos foram enfrentados pelo acórdão do TRF da 4ª Região quando do julgamento do HC".

Aduz, ainda, que "A ACUSAÇÃO POSTA NA DENÚNCIA E A SENTENÇA ORA ATACADA ESTÃO TOTALMENTE VINCULADAS AO CONTEÚDO E AOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NA COMISSÃO DE INQUÉRITO INTEGRADA PELOS FISCAIS. E isso faz com que não interesse o ponto de partida da investigação, mesmo que ainda assim exista erro no seu apontamento, pois a nulidade fulcral está na utilização dos documentos da Comissão de Inquérito para fundamentar —múltiplas citações e referências—a peça acusatória".

Argumenta que "A decisão tomada nos autos do Mandado de Segurança n. 0065483-75.2018.4.02.25101/RJ, em caso IDÊNTICO ao presente, pontuou que a atuação dos mesmos servidores da SUSEP citados nesta petição era ilícita" e que "A situação vivenciada nestes autos encontra, mutatis mutandi, analogia com o texto do artigo 252, inciso III, do CPP, pois os servidores orientaram, fiscalizaram, autuaram, integraram Comissão de Inquérito criada a partir dos seus apontamentos, apreciaram seus apontamentos na Comissão de Inquérito, Lavraram Termos de Irregularidades posteriores, ficando, assim, num ciclo de emitir pronunciamentos e julgar seus próprios atos. Na verdade, simplesmente agiram para justificar suas condutas anteriores. E, MESMO ASSIM, TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FORAM JULGADOS INSUBSISTENTES!!".

Alega que "nos procedimentos n.º 15414.639227/2018-92 (INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A) e 15414.612164/2019-16 (INVESTPREV

SEGURADORA S. A.), o julgamento final foi pela insubsistência com a não confirmação de qualquer infração administrativa praticada pelo ora recorrente originada das fiscalizações dos servidores aqui denunciados por suspeição e impedimento" e que o julgamento de mérito administrativo precisa ser sopesado em matéria penal.

Por fim, assevera que "o crime inscrito no artigo 4º da Lei 7.492/86 até pode ser doutrinariamente classificado como formal, mas, com o devido acatamento, os fatos descritos na denúncia são materiais, com indicação de resultado e prejuízo –modificação no mundo exterior –e, por conseguinte, a defesa é feita com base nos fatos articulados pelo acusador na peça escrita. Assim, existe clara descrição de resultado e este deve ser provado pelo acusador. Ao reverso, note-se que o Assistente da Acusação reconheceu não haver prejuízo, o juiz reconheceu não haver prejuízo, e isso tudo indica que não existiu dolo nas condutas, pois o desfazimento dos negócios deu-se com a confecção de instrumentos públicos para seu termo. Nunca ocorreu qualquer engodo nas relações, ou fraude, por consequência, não existe o dolo requerido no tipo penal".

Pugna, ao final, "a concessão da ordem de Habeas Corpus para determinar a anulação da sentença do evento 1177 e o consequente trancamento total da ação penal (evento 01) veiculada nos autos do processo n. 5012954-54.2018.4.04.7100, ora em tramitação na 7ª Vara Federal da cidade de Porto Alegre /RS, devido a ilicitude probatória causada pela nulidade dos atos praticados pela Comissão de Inquérito de nº 15414.200220/2013-70 pela suspeição e impedimento dos servidores públicos federais e a consequente imprestabilidade dos documentos por eles produzidos, os quais originaram a denúncia e toda marcha procedimental e probatória, e, também, pela decisão de insubsistência tomada pela SUSEP nos autos dos Processos Administrativos Sancionadores nºs 15414.639227/2018-92 e 15414.612164/2019-16 decorrentes da famigerada Comissão de Inquérito, na forma do art. 648, VI, e 649 do Código de Processo Penal, tendo em vista as diversas decisões em âmbito administrativo favoráveis ao recorrente e as ilicitudes probatórias e procedimentais demonstradas no curso das vias impugnativas (artigo 5º, LVI e artigo 157, caput e § 1º do CPP), com o consequente e decorrente levantamento de todas e quaisquer medidas cautelares –de qualquer natureza -constantes do procedimento n. 5087748-85.2014.4.04.7100 em face do ora recorrente" e "que seja determinada a exclusão dos autos da Comissão de Inquérito de nº 15414.200220/2013-70 do material que guarnece e forma a investigação da Operação Policial Pavlova coma anulação de todos os atos vinculados, decorrentes, reflexos e subsequentes desta Comissão e de seus documentos, inclusive da denúncia".

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Contudo, o recurso não merece ser provido quanto ao mérito.

Como cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada, como pode ser constatado pela leitura dos seguintes trechos, *in verbis* (fls. 4.108/4.114):

"Consoante relatado acima, o recorrente pleiteia o trancamento da ação penal sob a alegação de que as provas que instruíram o processo estariam eivadas de nulidade. Aduz, para tanto, suspeição e/ou impedimento dos servidores públicos responsáveis pelos procedimentos administrativos que teriam culminado na persecução penal, bem como que a ação penal restaria prejudicada em vista do julgamento pela SUSEP no sentido da insubsistência das condutas atribuídas ao paciente.

Diante das teses apresentadas pela defesa, cumpre trazer trechos das razões de decidir do Juízo de primeira instância:

"A defesa de MARCELO CABELLEIRA alega que os servidores Christiano Henriquede Lucena Machado e Marcelo Bacaltchuck Milano eram suspeitos e impedidos de atuar na Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70 e, portanto, todos as provas dele decorrentes são nulas.

Não lhe assiste razão. Inicialmente, é importante observar que as causas de suspeição e impedimento no âmbito administrativo estão previstas de forma taxativa na Lei nº 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e

afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. *Parágrafo único.* A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Consoante o texto legal, a participação em processo administrativo anterior ou concomitante em relação aos mesmos interessados não é hipótese de suspeição ou impedimento. Dessa forma, o fato dos servidores Christiano Henrique de Lucena Machado e Marcelo Bacaltchuck Milano terem participado de outros processos administrativos do Grupo Investprev não os torna suspeitos ou impedidos para participar da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70.

No caso em tela, os referidos servidores participaram dos Processos Administrativos nº 15414.200237/2013-27, nº 15414.200431/2012-21, nº 15414.200239/2013-16 e nº 15414.200241/2013-95, **os quais não possuem relação direta com a Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70 e, portanto, não poderiam ensejar qualquer espécie de suspeição ou impedimento.**

O Processo Administrativo nº 15414.200220/2013-70 (Comissão de Inquérito) foi instaurado para apurar eventuais responsabilidades dos administradores do Grupo Investprev em decorrência do regime de intervenção instaurado com base no Processo Administrativo nº 15414.001359/2013-32, **no qual não houve qualquer participação de Christiano Henrique de Lucena Machado e Marcelo Bacaltchuck Milano.** Assim, também não há qualquer relação de causa e efeito quanto aos processos administrativos com participação dos servidores citados.

No mais, a decisão judicial juntada pela defesa versa sobre fatos ocorridos no âmbito da instituição financeira por equiparação APLUB, **em contexto diverso do existente nos presentes autos,** que trata de questões atinentes ao Grupo Investprev. Além disso, **a decisão sequer transitou em julgado e não pode ser utilizada como parâmetro para os fins desta sentença.**

Por fim, ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal,

que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito n° 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras(COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de informação, razão pela qual não pode ser considerada como corolário das conclusões da Comissão de Inquérito."

De igual modo, ressalte-se a manifestação do Tribunal *a quo* quanto aos pontos controvertidos, *in verbis*:

"Assim, a situação aventada pelos impetrantes não se enquadra dentre aquelas legalmente previstas para caracterizar a suspeição dos membros de comissão disciplinar.

Ademais, conforme ressaltado na sentença, os servidores integrantes da comissão de inquérito n° 15414.200220/2013-70 participaram de processos administrativos diversos, ainda que referentes igualmente ao Grupo Investprev.

Por fim, ainda que tal nulidade se fizesse presente, certo é que a condenação está amparada em outros elementos probatórios, cuja independência da fonte somente poderá ser verificada de forma profícua com ampla análise probatória, inviável na via do habeas corpus.

Destaque-se que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0065483-75.2018.4.02.25101/RJ, em processo com tramitação perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, igualmente não interfere no desfecho dos presentes autos, por não se referir aos fatos em julgamento.

Outrossim, relativamente à alegação de julgamento da SUSEP no sentido da insubsistência das condutas atribuídas ao paciente, não merece prosperar o remédio heroico.

Com efeito, o entendimento deste Regional é no sentido da independência entre as esferas administrativa, cível e criminal, sendo que as decisões proferidas em esfera distinta não têm o condão, per se, de afastarem a ilicitude da conduta ou impedirem a persecução criminal"

A despeito das alegações, o recorrente não traz aos autos prova cabal que, de plano, confirme a hipótese de parcialidade dos servidores reconhecida pela SUSEP, sendo que a via estreita do *habeas corpus* não se mostra adequada para o aprofundamento da questão, porquanto demandaria amplo revolvimento de conteúdo fático.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 710.290/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; HC n. 431.708/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018; AgRg no HC n. 681.870/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021; e AgRg no RHC n. 146.915/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 31/8/2021.

Não há neste *writ* elementos suficientes para se alcançar conclusão diversa das instâncias ordinárias, até porque diversos pontos apontados pela defesa não foram enfrentados pelas decisões anteriores, a

impedir, por conseguinte, a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ademais, restou consignado nas decisões que a investigação contra o recorrente não foi deflagrada a partir das conclusões vertidas no aludido procedimento administrativo, mas sim a partir de representação do antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF comunicando, por meio de Relatório de Inteligência Fiscal (RIF), operações financeiras atípicas envolvendo o recorrente.

Quanto à alegação de que a suspeição e o impedimento teriam sido declarados em processo judicial que analisava caso idêntico, conforme bem constou no voto condutor do acórdão lavrado no Tribunal *a quo* "*destaque-se que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0065483- 75.2018.4.02.25101/RJ, em processo com tramitação perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, igualmente não interfere no desfecho dos presentes autos, por não se referir aos fatos em julgamento*" (fl. 3.985).

Além disso, tal *decisum*, por se tratar de paradigma proveniente de primeiro grau, ainda suscetível de alteração nos graus superiores, mostra-se como argumento precário para infirmar as razões de decidir combatidas nestes autos.

Necessário, ainda, asseverar que a decisão combatida se coaduna com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as instâncias civil, administrativa e penal são, via de regra, independentes entre si e, dessa forma, a absolvição em uma seara, não necessariamente viabiliza a absolvição nas demais vias.

(...)

Por fim, no que toca à alegada ausência de prejuízo financeiro nas condutas do recorrente tipificadas como crime de gestão fraudulenta, cumpre asseverar que "*O tipo penal do art. 4º da Lei 7.492/86 é crime formal consumando-se mediante a comprovação da gestão fraudulenta, independentemente da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados*" (AgRg no AREsp 926.372/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 apud AgRg no REsp n. 1.877.651/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Em vista disso, entendo não haver qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada pela via estreita do habeas corpus."

No tocante ao alegado impedimento/suspeição dos servidores que atuaram na Comissão de Inquérito instaurada no âmbito da SUSEP (Processo Administrativo nº 15414.200220/2013-70) que, segundo o agravante induziria à nulidade da ação penal - já que a denúncia e a sentença teriam se pautado nos documentos e relatórios produzidos pela citada Comissão - mister registrar, mais uma vez, que, conforme consignado na sentença, esta Comissão foi "*instaurada para apurar eventuais responsabilidades dos administradores do Grupo Investprev em decorrência do regime de intervenção instaurado com base no Processo Administrativo nº 15414.001359/2013-32, no qual não*

houve qualquer participação de Christiano Henrique de Lucena Machado e Marcelo Bacaltchuck Milano." (fls. 3.810). Ademais, tais servidores teriam participado de outros processos administrativos que não possuem qualquer relação direta com a Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70 (fls. 3.810).

Inclusive, a suscitada suspeição/impedimento dos servidores também foi afastada pelo Tribunal de origem (fls. 3.984/3.985). Verifica-se, ainda, através da simples análise do julgamento administrativo de fls. 3.525/3.536 que, ao contrário do que aduz o agravante, esta igualmente foi rechaçada administrativamente, conforme se infere do seguinte trecho do voto: *"Assim, quanto aos argumentos preliminares lançados, respeitosamente entendo não assistir razão ao Representado quanto às suas alegações de suspeição e impedimento dos servidores Christiano Henrique de Lucena Machado e Marcelo Bacaltchuk Milano, adotando, como fundamentação para tanto, o contido nos itens 46 a 49 deste voto"* (fls. 3.534/3.535).

Cumprе registrar que a jurisprudência do STJ *"perfilha entendimento no sentido de que a constatação de impedimento ou suspeição de membro de Comissão Processante, reclama a comprovação da prolação, no processo administrativo disciplinar, de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao Acusado, o que não ocorreu no caso em análise"* (MS n. 17.815/DF, Primeira Seção, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 6/2/2019).

No caso, o voto proferido no julgamento administrativo expressamente consignou que *"os servidores não atuam neste processo sancionador, não tendo quaisquer atribuições neste Sancionador, pois não participaram da elaboração da peça de acusação, que foi de responsabilidade de servidor diverso (Jerônimo Gonçalves Silva), portanto a atuação dos citados servidores da Susep, não se deu neste processo sancionador, nem como acusadores, analistas técnicos ou julgadores. O relatório circunstanciado que analisa os autos processuais e sugere a aplicação das penalidades foi elaborado por servidores diversos"* (fls. 3.534) e a sentença, por sua vez, à fl. 3.810, registrou que não houve qualquer participação dos servidores Cristiano Henrique de Lucena Machado e Marcelo Bacaltchuck Milano no Processo Administrativo n. 15414.001359/2013-32.

Com efeito, não restou demonstrada, **de plano**, a apontada nulidade dos documentos e relatórios emitidos pela Comissão de Inquérito decorrente do suposto impedimento/suspeição dos citados servidores e, consoante consignado na

decisão agravada, *"ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal, que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras(COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de informação, razão pela qual não pode ser considerada como corolário das conclusões da Comissão de Inquérito."*

Ademais, rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Noutro giro, conforme ressaltado no *decisum*, a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0065483-75.2018.4.02.25101/RJ versa sobre fatos ocorridos no âmbito da instituição financeira por equiparação APLUB, **em contexto diverso do existente nos presentes autos**, que trata de questões atinentes ao Grupo Investprev. Inclusive, haveria necessidade de realizar ampla incursão de análise probatória do caso paradigma, o que não é cabível neste momento. E, por se tratar de paradigma proveniente de primeiro grau, ainda suscetível de alteração nos graus superiores, mostra-se como argumento precário para infirmar as razões de decidir combatidas nestes autos.

Outrossim, ressalto que a mera análise do julgamento administrativo dos procedimentos n.º 15414.639227/2018-92 e 15414.612164/2019-16 (de fls. 3.225/3.536) permite verificar que a materialidade da infração apurada administrativamente na SUSEP restou comprovada. Contudo, no tocante à autoria, foi decidido que *"os autos não contam com elementos que demonstrem, com segurança, que o Representado teria executado um ato inequívoco de natureza fraudulenta e que tenha causado prejuízo a sócios ou terceiros"* e que *"A despeito de manifestações posteriores nos autos que entenderam pela comprovação da autoria, restou configurado que havia dúvidas acerca do ponto, o que não se pode admitir, devendo haver prova inequívoca da ação do administrador para a sua punição pela SUSEP"*.

Assim, vejo que a penalidade aplicada no âmbito administrativo ao recorrente não foi confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP por **ausência de provas quanto à**

autoria da infração, o que, certamente, não possui o condão de vincular a esfera judicial, dada a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

Por fim, como registrado no *decisum* agravado, o crime de gestão fraudulenta prescinde da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados.

Vejam-se: "*O tipo penal do art. 4º da Lei 7.492/86 é crime formal consumando-se mediante a comprovação da gestão fraudulenta, independentemente da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados*" (AgRg no AREsp 926.372/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017) e "*Da leitura do artigo 4º, da Lei nº 7.492/86, depreende-se que o prejuízo causado pela gestão fraudulenta não integra o seu tipo penal, ademais, "tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resultado, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das consequências do delito"* (HC 41.466/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 402" (EDcl no REsp n. 975.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28/3/2011).

Dessarte, depreende-se das razões recursais que os agravantes se limitaram a reiterar as alegações deduzidas na insurgência anterior, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0148599-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 180.458 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012615720234040000 50129545420184047100

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA
ADVOGADO : DIEGO ROMERO - RS055222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : KOVR SEGURADORA S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : INVESTPREV SEGURADORA S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
RECORRIDO : KOVR PREVIDENCIA S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424
CORRÉU : PATRICK LUCCHESI
CORRÉU : EDISON LUIZ ROZA LOPES
CORRÉU : FLAVIO TABOADA
CORRÉU : SANDRO GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA
ADVOGADO : DIEGO ROMERO - RS055222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KOVR SEGURADORA S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : INVESTPREV SEGURADORA S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : KOVR PREVIDENCIA S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222515221:1103344@ 2023/0148599-3 - RHC 180458 Petição : 2023/0092078-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0148599-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 180.458 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

C542212515221:11083344@ 2023/0148599-3 - RHC 180458 Petição : 2023/0092078-6 (AgRg)